

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE/MG.

Aos cuidados do(a) Pregoeiro(a) (item 4.1 do edital de licitação nº 035/2020)

Processo Licitatório nº 040/2020
Pregão Presencial – SRP nº 018/2020

NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.930.131/0001-29, com endereço na Rua Eulidson Novais, nº 460, Vera Cruz, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-789, vem perante ao Ilustríssimo e aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), nos termo do item 4.1 do edital de licitação nº 035/2020 do processo licitatório em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO E SUAS RAZÕES, ora manifestado na Ata de Registro de Ocorrência na Sessão Pregão, em FACE DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.475.568/0001-24 **nos itens 11, 44, 45, 71, 126, 187 e 191(Saneantes)**, pelos fatos e fundamentos, a qual passa a expor.

I – DOS FATOS

A Recorrente através do procurador Rogério Elias Bulhões participou do Processo Licitatório nº 040/2020, Pregão Presencial – SRP nº 018/2020 designado para sessão no dia 04 de Maio de 2020 às 08:00 hs.

Com início da sessão e credenciamento dos licitantes e recolhimento dos envelopes contendo as Propostas de Preço e Documentações de Habilitação, iniciou-se a fase de lances.

No julgamento do item 11, logrou-se vencedora a empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.475.568/0001-24. Na verificação dos documentos de habilitação pela comissão de licitação foi constatado que a mesma apresentou AFE (Autorização de funcionamento) expedida pela Anvisa (Agência

Nacional de Vigilância Sanitária) em nome da empresa fabricante, ou seja, não apresentou a AFE que correspondente a licitante.

Assim vejamos o que foi constatado em ATA (doc. anexo):

“Importante Salientar que a empresa supracitada apresentou AFE em nome da empresa fabricante, uma vez que se trata de empresa comércio varejista, temos que a exigência da AFE não atinge a empresas de comércio varejista, conforme estabelecido na RDC/ANVISA Nº 16 de 01 de Abril de 2014 em seu Art. 3º. Diante disso, decide esta comissão por **Habilitar** a citada empresa”.

Finalizada a fase de lances e análise das documentações de habilitação, bem como declaração das empresas vencedoras do certame, a pregoeira oportunizou aos licitantes a intenção de interpor o recurso administrativo, **momento este em que o procurador da Recorrente manifestou seu interesse pelo fato da classificação da empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA nos itens 11, 44, 45, 71, 126, 187 e 191 (Saneantes), uma vez que a mesma apresentou AFE em nome da fabricante e não em nome empresa (Licitante), o que é necessário.**

Assim Ilustríssimo Senhor Prefeito e Pregoeira do Município de São João da Ponte/MG, a Recorrente assiste razões em suas alegações e interposição do Recurso Administrativo, como será demonstrado a seguir, onde a comissão de licitação se equivocou na classificação da empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA nos referidos itens.

II – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

O tópico XI do edital 035/2020, item 4.1, alínea “c”, do mencionado processo licitatório estabelece que a empresa licitante **deverá apresentar a AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) da EMPRESA LICITANTE, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**, assim vejamos:

XI – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

...

1.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

c) – **Autorização de Funcionamento da empresa licitante expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, conforme exigido em Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º) Decreto Federal nº 79.094/77 (art. 2º), Lei Federal nº 9.782/99 (art. 7º, inciso VI) e portaria Federal nº 284 de 29/05/98. **(Grifo meu)**.

Nesse sentido, **o representante da Empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA deveria apresentar AFE (Autorização de Autorização de Empresa) da empresa licitante, e não do fabricante.**

Como determina o artigo 41 da Lei 8.666/93 **a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada**, ou seja, a comissão de licitação **deveria desclassificar a empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA nos itens 11, 44, 45, 71, 126, 187 e 191 (Saneantes), quando da análise das documentações de habilitação, eis que não apresentou a AFE da empresa licitante e sim do fabricante, contrariando o disposto no tópico XI, item 1.4, alínea “c” do edital.**

Não obstante, **os fundamentos de habilitação pela comissão não assiste razões, com a alegação que AFE foi apresentada em nome do fabricante, e que não era necessário a AFE da empresa licitante por se tratar de comércio varejista, citando a RDC/ANVISA Nº de 16 de Abril de 2014 em seu artigo 3º, assim vejamos:**

O artigo 3º da RDC/ANVISA Nº 16 de 1º de Abril de 2014 (doc. anexo) estabelece que:

Seção III

Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

O artigo 5º da mesma RDC nº 16 da Anvisa cita os estabelecimentos e empresas em que não se exige a AFE.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Nesta lógica do artigo 5º, incisos I e III da RDC/ANVISA Nº 16 DE 01 de Abril de 2014 da Anvisa, estipula que não se exige a AFE do comércio varejista, **ENTRETANTO, o comércio varejista segundo o artigo 2º da citada RDC define o comércio varejista como a comercialização de produtos destinados a uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, OU SEJA, A RELAÇÃO É ENTRE PESSOA JURÍDICA COM PESSOA FÍSICA.**

Quando a relação é entre Pessoas Jurídicas trata-se de comércio atacadista ou distribuidor, a qual é obrigatória à apresentação da AFE.

Assim observemos os incisos V e VI do artigo 2º da RDC/ANVISA Nº 16:

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

O presente processo licitatório trata-se de negócio jurídico a ser celebrado entre pessoas jurídicas, sendo necessário que as empresas licitantes apresentem a AFE, fato este já até mesmo determinado no tópico XI, item 1.4, alínea “c” do edital, como já referido.

A qualidade de comércio varejista deixa de existir quando a relação/comercialização é entre pessoas jurídicas, **passando a ser característico de comércio atacadista ou distribuidor, portanto, necessário apresentação da AFE.**

Para melhor entendimento/esclarecimento a informação é encontrada no próprio portal da ANVISA, em cartilha de vigilância sanitária e Licitação Pública (doc. anexo) endereço eletrônico [HTTP://BVSMS.SAUDE.GOV.BR/BVS/PUBLICACOES/ANVISA/CARTILHA_LICITACAO.PDF](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf), **reafirmando a necessidade de apresentação da AFE quando a relação jurídica é entre pessoas jurídicas, ou seja, quando se trata de LICITAÇÃO PÚBLICA.**

bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf

2.1.4. **Técnica** (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV)

Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:

2.1.4.1. **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**

As empresas com AFE constam no site da ANVISA no endereço www.anvisa.gov.br/scriptsweb/index.htm

2.1.4.2. **Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF)**

2.1.4.3. **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPFc)**

Procurar no site da ANVISA, clicando no lado direito da tela, em Áreas de Atuação, o item desejado; em seguida clicar em empresas certificadas com BPF, seguindo as instruções em tela.

a) os Certificados de BPFc tem validade por um ano a partir da data de publicação no DOU.

b) as renovações dessas certificações só são válidas se publicadas no DOU, não havendo nenhum documento que o substitua.

NOTA: O Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, com parecer conclusivo de que as empresas cumprem com as Boas Práticas de Fabricação, não substitui nem vale como documento de Certificação da empresa.

Para mais, o órgão da análise técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou da necessidade da AFE concedido pela ANVISA, quando o fornecimento/comercialização é entre pessoas jurídicas, assim vejamos:

Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se)

Destacou a Unidade Técnica, fl. 53, que *em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas*, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Observou o Órgão Técnico que a empresa Denunciante tem por objeto social o comércio atacadista e varejista dos itens elencados às fl. 02/03 dos autos², dentre eles os produtos de higiene e saneantes. Nesse sentido, ressaltou o Órgão Técnico que referidos produtos estão sob o crivo das normas da vigilância sanitária, em especial da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Concluiu o Órgão Técnico, fl. 53-v, que *os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização*, nos seguintes termos:

Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde. A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

Assim Ilustríssimo Prefeito e Pregoeira do Município de São João da Ponte, por todo apresentado **é evidente que a Empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA foi habilitada equivocadamente nos itens 11, 44, 45, 71, 126, 187 e 191**, requerendo a procedência/provimento do presente recurso administrativo.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer desta ilustre comissão de licitação:

- a) - O Recebimento Recurso Administrativo e suas razões, ora tempestivo;
- b) – Comunicação do recebimento do Recurso Administrativo a Empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para que apresente, caso queira, contrarrazões;
- c) – **A PROCEDÊNCIA/PROVIMENTO do Presente Recurso**, para desclassificar a empresa LIMP NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA nos itens 11, 44, 45, 71, 126, 187 e 191(Saneantes) pela obrigatoriedade da apresentação da AFE.

Montes Claros/MG, 07 de Maio de 2020.

NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA- ME
CNPJ Nº 04.930.131/0001-29
ROSÂNGELA MARQUES LIMA BULHOES
Sócia Administradora